



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 1465/2022

Indica a realização de estudos e análises acerca da criação do Código Municipal de Defesa e Proteção das Relações Consumeristas.

Apresentamos, muito respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a presente Indicação para que, em consonância aos demais órgãos desta Preclara Administração Pública, Secretarias, Coordenadorias e Gerências, merecedoras do nosso mais profundo respeito, se dignem na realização de estudos e análises acerca da criação do Código Municipal de Defesa e Proteção das Relações Consumeristas.

Tencionando justificativas, o Município de São Paulo, por meio da Lei 17.109 de 04 de junho de 2019 instituiu o seu Código Municipal de Defesa do Consumidor. Sendo crível de veracidade que referido diploma normativo é um sistema de proteção das relações consumeristas, que envolvem consumidores e fornecedores.

De todo modo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e, nessa toada, um CDC à nível municipal, é, também, um aliado das empresas. Explica-se. A alínea “d”, do inciso II, insculpido no artigo 4º do CDC, destaca como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”. Outrossim, o inciso V dispõe sobre o “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”. É praticamente um know-how de marketing aplicado, ou seja, as empresas que garantem aos consumidores produtos de qualidade, seguros e que, em eventualidades, ainda acolham o consumidor por meio da solução pacífica das controvérsias, estará no caminho do sucesso empresarial. O nome da empresa, seu protagonismo, renome, estima e confiança, tende a ser bem alicerçado pelos princípios e normas do CDC, se utilizados em benefício da gestão de uma empresa longeva e bem-sucedida.

Segue a relação das práticas e das cláusulas consideradas abusivas e insculpidas na Lei 17.109 de 04 de junho de 2019 que instituiu o Código Municipal de Defesa do Consumidor, para procurarmos entender a envergadura jurídico-social de referida Lei do Município de São Paulo, “in verbis”.

Seção I

Das Práticas Abusivas

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

PROTÓCOLO 2437/2022 - 09/03/2022 11:21



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;
- III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;
- IV - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;
- V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;
- VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;
- VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;
- VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;
- IX - a não disponibilização de atendimento direto ao consumidor no Município;
- X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;
- XI - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e Serasa, após quitação de débitos;
- XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, contados desde a data da assinatura pelas partes;
- XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;
- XIV - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;
- XV - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;
- XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;
- XVII - eximir de responsabilidade o fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

- I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;
- II - imponham, em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze) dias;
- III - não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

VI - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

VIII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;

IX - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;

X - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;

XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XIII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIV - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XV – ([VETADO](#))

XVI - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XVII - autorizem o envio do nome do consumidor ou seus garantes a banco de dados e cadastros de consumidores sem notificação prévia por envio de carta simples e por meio eletrônico;

XVIII - obriguem o consumidor, nos contratos de adesão, a manifestarem-se sobre a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor, sem observância da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#);

XIX - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Tal como a Régua de Lesbos era utilizada na Grécia para apurar detidamente as medidas das pedras, por ser uma Régua flexível, mas exata, a ponto de amoldar-se ao objeto medido, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor do Município de Araraquara amoldar-se-á ao inciso XXXII, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “o Estado promoverá, na forma da Lei, a Defesa do Consumidor”; ao artigo 170 da Carta Magna – que discorre sobre a Ordem Econômica Brasileira; e à Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – que dispõe sobre a Proteção do Consumidor, para ser mais uma ferramenta para defesa e proteção das relações consumeristas realizadas.

Assim, é a presente Indicação para propor a realização de estudos e análises acerca da criação do Código Municipal de Defesa e Proteção das Relações Consumeristas.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de março de 2022.

JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 2437/2022 - 09/03/2022 11:21